



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.690281/2009-11
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº 3302-005.193 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 1 de fevereiro de 2018
Matéria DCOMP - PIS/COFINS
Recorrente BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 19/11/2007

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

CORREÇÃO DE ALTERAÇÃO DE DCTF NÃO COMPROVADA EM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA.

Considera-se confissão de dívida os débitos declarados em DCTF, motivo pelo qual qualquer alegação de erro no seu preenchimento deve vir acompanhada de declaração retificadora munida de documentos idôneos para justificar as alterações realizadas no cálculo dos tributos devidos.

Não apresentada a escrituração contábil/fiscal, nem outra documentação hábil e suficiente, que justifique a alteração dos valores registrados em DCTF, mantém-se a decisão proferida, sem o reconhecimento de direito creditório, com a consequente não-homologação das compensações pleiteadas.

Recurso Voluntário Negado.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

PAULO GUILHERME DÉROULÈDE - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède, José Fernandes do Nascimento, José Renato Pereira de Deus, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Diego Weis Junior, Jorge Lima Abud, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ/SP1, que manteve a não homologação da DCOMP, apresentada pela contribuinte recorrente, tendo em vista a constatação de não existência do crédito alegado.

Cientificado, o Contribuinte, por seu representante legal, interpôs, tempestivamente Manifestação de Inconformidade, apresentando, resumidamente, as seguintes alegações:

- De acordo com o princípio da verdade material que rege o procedimento administrativo, a Administração deve buscar o que é realmente a verdade, não ficando adstrita apenas às provas e aos documentos apresentados pelas partes no de processo administrativo.

- A Autoridade Fiscal, ao decidir pela não-homologação do direito creditório da Requerente, fundamentou de forma singela o Despacho-Decisório, deixando de se aprofundar sobre a questão da inexistência desse direito.

- Também, o despacho decisório deve ser reformado em razão do crédito compensado ser líquido e certo, conforme se depreende da leitura da DCTF retificadora, enviada para correção de erro de fato, e demais demonstrativos anexados à Manifestação de Inconformidade.

- Nesses termos, requer o cancelamento do despacho decisório e a homologação da compensação e a conseqüente extinção do crédito tributário.

A DRJ indeferiu a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão 16-29.430. O fundamento adotado, em síntese, foi o de que a mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos de prova, não é suficiente para reformar a decisão não homologatória de compensação.

Valendo-se do direito que lhe é facultado pelo art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, a contribuinte manejou Recurso Voluntário, onde repisou os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Guilherme Déroulède, Relator.

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de

junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no Acórdão 3302-005.192, de 1 de fevereiro de 2018, proferido no julgamento do processo 10880.690280/2009-76, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (Acórdão **3302-005.192**):

" O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Não há indicação de questões preliminares, razão pela qual passa-se diretamente ao mérito.

I - Do Crédito do Contribuinte

Sustenta, invocando o princípio da verdade material, que os créditos lançados no DCOMP, estariam demonstrado nos documentos acostados aos autos.

Segundo seu entendimento, a correção de informações apresentadas em DCTF, diga-se, após o recebimento da intimação do despacho decisório que não reconheceu o direito pleiteado, observe-se:

"Sendo assim, a correção das informações anteriormente dispostas na DCTF, que são decorrentes de erros no preenchimento, que resultaram num indevido indeferimento da compensação pretendida, traduzem-se como a maneira mais adequada de coroar o princípio da verdade material, e refletir a realidade dos fatos, como forma evidenciar a existência dos créditos declarados e, negar provimento a Manifestação fundamentada na correção das informações, caracteriza-se como afronta a um dos princípios que norteiam o processo administrativo federal."

No que tange a possibilidade de se realizar a retificação da DCTF, temos que tal fato é permitido pelas normas tributárias que disciplinam o assunto, destacando os dispositivos trazidos pela IN RFB nº 1.110/2010, donde destacamos o seguinte:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - reduzir os débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização.

II - alterar os débitos de impostos e contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU ou de débito que tenha sido objeto de exame em procedimento de fiscalização, **somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração e enquanto não extinto o crédito tributário.** (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.177, de 25 de julho de 2011)

§ 4º Na hipótese do inciso II do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 7º.

§ 5º **O direito de o contribuinte pleitear a retificação da DCTF extingue-se em 5 (cinco) anos contados a partir do 1º (primeiro) dia do exercício seguinte ao qual se refere a declaração.**

[...] (grifos não originais)

Assim, conforme podemos observar, tanto a Administração Tributária, neste caso de ofício, quanto o próprio contribuinte podem retificar os valores informados na DCTF, desde que seguidos os parâmetros estabelecidos na norma mencionada.

Pois bem. No que tange à possibilidade de compensação espontânea realizada diretamente pelo contribuinte, temos que há a necessidade de se promover tal procedimento, obedecendo-se o disposto no art. 170, do CTN, bem como o que está disciplinado pelo art. 74, da Lei nº 9.430/96. Observemos os dispositivos indicados:

Art. 170 CTN

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Art. 74, Lei nº 9.430/76

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

Nesse sentido, quando originário de pagamento de tributo indevido ou maior que o devido, além do cumprimento dos requisitos formais determinados na legislação específica, o contribuinte deve comprovar, com documentação adequada, que o alegado indébito é decorrente de alguma das causas especificadas no incisos I a III do art. 165 do CTN.

Vale lembrar ainda que por se tratar de pedido de compensação de créditos por parte do próprio contribuinte, a este cabe a prova de seu direito, nos exatos termos do que disciplina o art. 373 do Código de Processo Civil:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

(...)

No caso em tela, mesmo entendendo a possibilidade de retificação da DCTF após o recebimento da notificação do Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação, não foram trazidos aos autos os documentos que comprovariam as informações apresentadas na DCTF retificadora.

Conforme se verifica dos autos do processo, a contribuinte recorrente teve a oportunidade de juntar tais documentos e não o fez.

Não há que se falar em ferimento ao direito ao contraditório e à ampla defesa, vez que, foram garantidos à contribuinte recorrente, como o fez, a oportunidade de se manifestar por meio de peças de defesa para a comprovação de seu direito, momento em que poderia requerer a juntada de todos os documentos que entenderia pertinentes a comprovação de suas alegações.

Certo está que, em que pese a possibilidade de carrear aos autos os documentos que lhe garantiriam o direito à compensação, não o fez, bastou-se a fazer alegações genéricas, tentando imputar a falta de apresentação de documentos ao fisco, o que, como demonstrado pela legislação acima mencionada, não se faz aceitável.

Dessa forma, a falta de apresentação de documentos que comprovariam o erro na confecção da DCTF, alegado pela recorrente, fato esse que

embasaria a confecção da retificadora, não pode ser considerada a compensação pleiteada.

II - Conclusão

Por todo o exposto, voto por reconhecer o Recurso Voluntário interposto pela contribuinte, no entanto, negar-lhe provimento, mantendo-se em sua totalidade a decisão de piso."

Da mesma forma que ocorreu no caso do paradigma, no presente processo o contribuinte não logrou comprovar as informações apresentadas na DCTF retificadora, que embasariam o direito creditório pleiteado.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, o Colegiado decidiu negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède